



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092939-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MANUELA GONÇALVES ABREU SOUZA, é agravada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40060

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092939-91.2025.8.26.0000

COMARCA: JACAREÍ

JUIZ: MATHEUS AMSTALDEN VALARINI

AGTE.: MANUELA GONÇALVES ABREU SOUZA

AGDA.: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE – MANTIDO O BLOQUEIO DE PARTE DO VALOR – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO SALDO DA CONTA CORRENTE – ART. 833, IV e X DO CPC – DESCABIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual foi acolhida parcialmente a impugnação à penhora de quantia encontrada em conta corrente, mantido o bloqueio de R\$ 6.367,23 – alegação de que o valor tem natureza salarial que não restou comprovada – não incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC – valor encontrado em conta corrente com intensa movimentação – circunstância de o valor encontrado ser inferior a quarenta salários-mínimos que, por si só, não é suficiente para se obstar a constrição – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da execução de título extrajudicial promovida pela agravada contra a agravante e outra. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 724/725 dos autos de origem, pela qual foi mantido o bloqueio de parte do valor penhorado na conta de titularidade da agravante (R\$ 6.367,23).

A agravante alegou, em suma, que é caso de se reconhecer a

impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, em conta-poupança ou em conta-corrente. Disse que a quantia bloqueada tem natureza alimentar e remuneratória. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim liberação de todo o valor bloqueado.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com parcial concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Depreende-se da leitura dos autos de origem que foi bloqueada, via sistema SisbaJud, a quantia de R\$ 14.258,23, encontrada em contas de titularidade da agravante. O i. magistrado de 1º grau acolheu em parte a impugnação apresentada pela agravante. Foi reconhecida a impenhorabilidade do valor de R\$ 7.891,00 e determinada sua liberação, mantido o bloqueio da quantia de R\$ 6.367,23 (fls. 724/725). Por supostamente se tratar de verba de natureza salarial e pela quantia ser inferior a quarenta salários-mínimos, a agravante pediu a liberação do valor total.

A decisão combatida tem o seguinte teor: *"1. Na esteira da decisão de fls. 635/636: O bloqueio total, realizado via Sisbajud, alcançou a monta de R\$ 14.260,31. 1) da executada Manuela Gonçalves Abreu Souza, foram bloqueados R\$ 14.258,23 em 19.03.2025 junto ao Banco Nu Pagamentos (fls. 606); R\$ 1,56 em 19.03.2025 junto a ItaúUnibanco (fls. 606/607); perfazendo o valor total de R\$ 14.259,79. (...). Fls. 473/482 e 637/638: A reclamação deve ser provida em parte. Os documentos de fls. 640/643 e 645 comprovam que a executada recebe rendimentos do escritório de Advocacia "ANTUN ADVOGADOS ASSOCIADOS" junto ao Banco Nu Pagamentos, tendo sido creditado a ela, a título de remuneração, R\$ 1.351,00 em 03.05.2025 (fls. 640), R\$ 6.420,10 em 05.03.2025 e R\$ 120,00 em 14.03.2025, perfazendo um total de R\$ 7.891,00 no período apresentado. Assim, está demonstrado que foi apreendida quantia correspondente a salário, que é impenhorável, nos termos do inciso IV do artigo 833 do CPC. Logo, acolhe-se a impugnação, para deferir o imediato desbloqueio de R\$ 7.891,00, apreendidos em conta junto ao Banco Nu Pagamentos (fls. 606) da executada Manuela. Quanto aos demais valores bloqueados junto ao Banco Nu Pagamentos (R\$ 6.367,23 - fls. 606), não fundada arguição de impenhorabilidade. E os extratos exibidos comprovam que*

ocorreu apreensão do saldo disponível (R\$13.890,74), advindo do mês anterior, sem esclarecer integralmente a origem, mas havendo informação da proveniência de outras transferências realizadas por terceiros. Destarte, não está delineado o caráter salarial do capital tornado indisponível. A mera alegação de que a conta recebe periodicamente valores correspondentes a remuneração não basta, por si só, para caracterizar a impenhorabilidade, especialmente quando tais valores não são identificados no momento do bloqueio. Por fim, a alegação de impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos pressupõe que a conta seja destinada à guarda de recursos sem utilização frequente para despesas cotidianas. No caso em tela, o extrato bancário juntados aos autos às fls. 640/643 demonstra intensa movimentação, com múltiplas transações, inclusive por meio de pagamento instantâneo via transferência PIX, o que demonstra que é utilizada como conta-corrente comum. Assim, não há vedação à apreensão. Veja-se, a respeito, o entendimento do E. Tribunal de Justiça”: (...)”.

Correto o entendimento do i. magistrado de 1º grau, pelo que deve ser mantida a constrição.

A razão última da impenhorabilidade do salário e pensões – proteção legal contida, no âmbito infraconstitucional, no art. 833, IV do CPC – é o princípio da dignidade humana, consubstanciado no resguardo de verbas destinadas ao sustento do devedor assalariado e de sua família.

Nessa linha, a mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do devedor, não podendo se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento indevido.

Considerado o escopo da lei, não é possível o comprometimento de renda proveniente de salários ou pensões mediante a penhora em porte tal que afronte a dignidade da pessoa humana. Trata-se – a dignidade humana – de atributo constitucional e, inclusive, supraconstitucional que não pode ser relegado a um segundo plano por conta do processo de execução.

A afronta à dignidade humana – proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal – inequivocamente se concretiza a partir do momento em que a verba salarial do devedor é tomada pelo credor, integralmente ou em parte importante, logo em seguida ao depósito feito pelo

empregador – seja feito o depósito em conta salário ou em conta corrente. Detecta-se a afronta porque a retenção do salário em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor – principalmente a possibilidade dele se alimentar.

Nos casos em que não se detecta afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido permitida a penhora de verbas de ordem salarial. Nessa esteira, vem se determinando a penhora percentual de vencimentos e também de sobras em conta. Sobre a última hipótese, considera-se sobra o valor encontrado na conta de crédito do salário ou de pensões que permanece depositado por certo período ou à vista de certas circunstâncias – de forma que o quadro apresentado faça ver que perdeu a natureza alimentar que justifica a proteção legal outorgada pelo art. 833, IV do CPC.

A análise sobre a natureza alimentar deve se dar pontualmente. O tempo de permanência dos valores em conta, bem como quaisquer outras circunstâncias para que percam a proteção legal devem ser consideradas, observadas as especificidades de cada caso.

Pois bem, o extrato de fls. 639 e segs. mostra a entrada de valores referentes a diversas operações via pix, mas nada há nos autos que indique que tais quantias possuam natureza alimentar. Relembre-se que já foram liberados, na decisão recorrida, os valores cuja natureza salarial restou comprovada. Não era mesmo o caso de liberação da integralidade do valor bloqueado.

Tampouco a alegação de que se trata de quantia inferior a quarenta salários-mínimos aproveita à apelante.

Dispõe o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, é impenhorável.

Embora não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de abranger valores em outras espécies de aplicações além da poupança, o comando não tem a amplitude desejada pela agravante.

Com a regra da impenhorabilidade, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo

genericamente de seus credores. Nessa toada, a interpretação mais consentânea com a *mens legis* é que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Por conta disso, tem-se permitido a penhora de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, ainda que encontrada em conta poupança, quando não verificada a finalidade precípua de economia de numerário, como acontece, por exemplo, no caso de poupança vinculada à conta-corrente ou quando a conta é utilizada como se fosse corrente, com intensa movimentação de entradas e saídas.

Conforme anotado, a finalidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X do CPC é proteger valores de pequena monta economizados pelas pessoas para utilização em momentos de necessidade. O comando legal ampara, em última análise, o princípio da dignidade humana – princípio supraconstitucional, previsto como fundamento da República Federativa do Brasil na Constituição Federal de 1988.

A circunstância de estar depositada em conta poupança é um indício de que a quantia foi guardada para a finalidade acima indicada, pois historicamente tal espécie de conta tem sido utilizada para tanto. Trata-se, como já visto, de uma presunção relativa, que pode ser afastada diante de elementos a indicar o contrário.

Por outro lado, o fato de a quantia bloqueada não estar depositada em poupança, mas sim em outra espécie de aplicação, constitui também uma presunção relativa de que não se trata de valor economizado para enfrentamento das vicissitudes da vida. Como tal, pode ser elidida diante de prova em contrário.

No caso, o bloqueio ocorreu em conta corrente, que possui intensa movimentação. Nem em tese, há que se falar em impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso X do CPC.

Respeitados eventuais entendimentos diversos, para liberação do valor bloqueado havia necessidade de demonstração ou do caráter alimentar da quantia, ou que se trata de poupança em sentido estrito – ainda que os valores sejam inferiores a quarenta salários-mínimos.

No caso dos autos, não se considera demonstrado o caráter alimentar da quantia bloqueada (R\$ 6.367,23), nem sua vinculação contemporânea com verba de natureza salarial e, conseqüentemente, ela não merece a proteção contida no art. 833, IV do CPC. Tampouco se tem como protegida qualquer quantia abaixo de quarenta salários-mínimos, se não demonstrada que se trata de poupança destinada ao enfrentamento das vicissitudes da existência – o que a agravante não cuidou de fazer.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida, autorizado o levantamento da quantia constrita pelo credor.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator